

AJUSTE DIRECTO

Procedimento N.º 45 / 2017

Ajuste direto para a prestação de serviços de
«Manutenção de Software “Medidata” e
Fornecimento de Aplicação de Contabilidade de
Gestão de acordo com o novo SNC-AP»

Caderno de Encargos

dezembro 2017

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.^a Objeto

O presente Caderno de Encargos (CE) compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto **Prestação de Serviços de Manutenção de Software “Medidata” e Fornecimento de Aplicação de Contabilidade de Gestão de acordo com o novo SNC-AP**, de acordo com os seguintes lotes:

Lote 1 - Manutenção de Software “Medidata”

Lote 2 - Fornecimento de Aplicação de Contabilidade de Gestão de acordo com o novo SNC-AP

Cláusula 2.^a Preço base

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, sendo que no presente procedimento o valor máximo estimado (previsto) corresponde a € 35.217,00 (trinta e cinco mil, duzentos e dezassete euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público. O preço base contratual é para cada lote:

Lote 1 - **Manutenção de Software “Medidata”** – prevê-se a possibilidade de ser renovado ao abrigo do 440º do CCP, no máximo por duas renovações, estimando-se que para esta aquisição de serviços, o respetivo preço base não poderá exceder o valor máximo estimado (previsto) de 32.142,00 € (trinta e dois mil, cento e quarenta e dois euros), mais IVA, com um valor máximo estimado (previsto) por ano de 10.714,00 € (dez mil setecentos e catorze euros), o qual acresce o IVA à taxa legal em vigor

Lote 2 - **Fornecimento de Aplicação de Contabilidade de Gestão de acordo com o novo SNC-AP** - trata-se de um fornecimento pontual e único estimando-se que, para esta aquisição de bens, o respetivo preço base não poderá exceder o valor máximo estimado (previsto) de 3.075,00 € (três mil e setenta e cinco euros), o qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3.^a
Contrato

3. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
4. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.^a
Prazo

1. Para o Lote 1 o prazo é anual, renovável automaticamente, por iguais períodos, até ao máximo de duas renovações, salvo denúncia de qualquer das partes, comunicada por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data do respetivo termos, nos termos do artigo 450º do CCP.
2. Para o Lote 2 o contrato mantém-se em vigor, pelo prazo de três anos. Trata-se de um fornecimento único, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, sem mais renovações, nos termos do artigo 437º do CCP.

1.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações do adjudicatário

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor dos bens as seguintes obrigações, as quais deverão ser sempre adequadas à aplicação a que se destinam.
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na proposta e efetuar todos os trabalhos necessários para o correto funcionamento do software;
 - b. Efetuar todos os trabalhos necessários para a assistência técnica do software;
2. Elaborar um relatório detalhado de todas as intervenções efetuadas, no qual constará a descrição das intervenções efetuadas mais significativas, quer a nível de manutenção de software quer ao nível das correções efetuadas, para garantir a boa operacionalização dos serviços, que deverá ser entregue no prazo máximo de 15 dias úteis após a conclusão das intervenções em causa.
3. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, **designadamente**, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados para efetuar a presente prestação de serviços, **nomeadamente** seguros de responsabilidade civil relativamente a todos os intervenientes, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
4. O adjudicatário tem de garantir o total e completo acesso aos dados (base de dados), mesmo para além do prazo de duração do presente contrato e suas renovações, de forma gratuita e sempre que tal venha a ser solicitado pela entidade adjudicante, sem direito a qualquer tipo de compensações ou indemnizações compensatórias

Cláusula 6.^a

Forma de prestação do serviço

1. Os trabalhos efetuados deverão ser realizados de acordo com as especificações do Anexo I do presente Caderno de Encargos.
2. De forma a garantir um melhor **acompanhamento** dos trabalhos, é desejável que as intervenções de manutenção sejam executadas pela equipa técnica, suficientemente habilitada e experiente no tipo de trabalho em causa.
3. Para uma boa execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, sempre que tal se revelar útil e importante, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.
4. O Adjudicatário deverá prestar os serviços de manutenção e upgrade tendo em conta as recomendações técnicas e legislação portuguesa produzida.

- 
5. Todos os custos referentes às deslocações dos técnicos afetos à prestação dos serviços são da responsabilidade do prestador de serviços, bem como, todos os custos referentes ao transporte de ferramentas ou de outros materiais necessários.
 6. O Adjudicatário deverá apresentar certificados de capacidade técnica que atestem a sua capacidade de efetuar trabalhos de manutenção.

Subsecção III Dever de sigilo

Cláusula 7.^a Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Porto Moniz, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 9.^a Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário

indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Secção II

Obrigações do Município de Porto Moniz

Cláusula 10.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Porto Moniz, deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de transporte, **armazenamento** e manutenção de meios materiais necessários, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo Município de Porto Moniz, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida, após a entrega da totalidade da prestação de serviços objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do Município de Porto Moniz, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Porto Moniz pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, no seguinte termo:

- 
- a) Pelo incumprimento do prazo objeto do contrato, até 1% do valor total do contrato.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Porto Moniz pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor da prestação de serviços.
 3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente a prestações de serviços objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
 4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Porto Moniz, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
 5. O Município de Porto Moniz, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Porto Moniz exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como **incumprimento**, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- 
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a
Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Porto Moniz, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Atraso, na prestação objeto do contrato ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Pelo cumprimento defeituoso do contrato, caso esse cumprimento não seja sanado no prazo que, para o efeito, venha a ser acordado entre as partes.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Porto Moniz.

Capítulo IV
Caução e seguros

Cláusula 15.^a
Caução para garantir o cumprimento das obrigações

Não será exigida a prestação de caução, nos termos do número 2 do artigo 88.º do CCP.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 16.^a Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI Disposições finais

Cláusula 17.^a Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.^a Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto as notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada a outra parte.

Cláusula 19.^a Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.^a Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.